



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC- 06.855/06

Administração direta. Prefeitura Municipal de Belém do Brejo do Cruz. Inspeção Especial. Ausência de documentos e esclarecimentos. Assinação de prazo. Descumprimento RC2 TC 0004/12. Ilegalidade dos contratos. Aplicação de multa. Assinação de novo prazo. Encaminhamento de cópia desta decisão para a PCA-2011. Encaminhamento para Corregedoria.

ACÓRDÃO AC2 – T C - 00713/2012

RELATÓRIO

Cuidam os presentes **autos** de processo em que se examina **representação** do **Ministério Público do Trabalho** acerca de indícios de **contratações irregulares** de profissionais da **área da saúde** no **município de Belém do Brejo do Cruz**.

Na **sessão de 24/01/12**, esta **2ª Câmara** assinou **prazo de 30 dias** ao Prefeito Municipal, Sr. Germano Lacerda da Cunha para **apresentar os esclarecimentos e documentos** solicitados pela **Auditoria** em sua manifestação de fls. 28/30 (**Resolução RC2 TC 0004/2012**).

A autoridade responsável **deixou escoar o prazo assinado sem qualquer manifestação**.

O **MPJT**, em **parecer** da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira (fls. 44/46), **pugnou** pela **ilegalidade dos contratos** relacionados pela **Auditoria**, com **assinação de prazo** para **extinção dos contratos e desligamento dos contratados da folha de pagamento do município**.

Foram determinadas as intimações necessárias. É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

A **Auditoria**, em seu **relatório inicial**, relacionou, às fls. 29 o **nome dos contratados por excepcional interesse público**, totalizando **10 contratos**. Além destes, **questionou** a forma de **admissão de 12 servidores efetivos**. A **ausência de esclarecimentos** por parte do gestor, chamado a informar a forma de **admissão dos servidores efetivos**, bem assim **justificar a contratação por excepcional interesse público**, conduz à **declaração de ilegalidade dos contratos**, aplicação de **multa** por **descumprimento de determinação desta Câmara**, além da assinação de **novo prazo**, para **rescindir os contratos ilegais** e **esclarecer a situação dos servidores efetivos** mencionados no **relatório técnico**.

Consultando o **SAGRES**, verifiquei haver registros de **71 servidores contratados por excepcional interesse público** durante o **exercício de 2011**, com **despesa anual de R\$ 761.036,50**, admitidos nos anos de 1995 (09 servidores), 1998 (05 servidores), 1999 (02 servidores), 2003 (01 servidor), 2004 (02 servidores), 2009 (11 servidores), 2010 (08 servidores) e 2011 (33 servidores).

Isto posto, **voto** no sentido de que esta **2ª Câmara**:

1. **Declare o descumprimento** da Resolução **RC2 TC 0004/12**;
2. **Aplique multa**, no valor de **R\$ 2.500,00** ao Sr. Germano Lacerda da Cunha, com fundamento no **art. 56 da LOTCE**;
3. **Assine prazo de 30** (trinta) **dias** ao gestor para:
 - a. Extinguir os contratos por excepcional interesse público relacionados pela Auditoria às fls. 29, providenciando o conseqüente desligamento dos contratados da folha de pagamento do município;
 - b. Informar, mediante documentação comprobatória, a forma de admissão dos servidores efetivos relacionados pela Auditoria às fls. 30.
4. **Encaminhamento de cópia desta decisão** para a **Prestação de Contas do Município, exercício de 2011**, para que seja verificado pela **Auditoria** o **fiel cumprimento desta decisão e a situação das contratações por excepcional interesse público vigentes**, sob pena de **aplicação de nova multa e outras cominações legais, inclusive com reflexos sobre aquelas contas**;
5. **Encaminhamento deste processo** para a **Corregedoria deste Tribunal** para que possa acompanhar o **recolhimento da multa aplicada**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-06.855/06, ACORDAM os MEMBROS DA 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

- 1. Declarar o descumprimento da Resolução RC2 TC 0004/12;***
- 2. Aplicar multa, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) ao Sr. Germano Lacerda da Cunha, com fundamento no art. 56 da LOTCE, , assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;***
- 3. Assinar prazo de 60 (sessenta) dias ao gestor para:***
 - a. Extinguir os contratos por excepcional interesse público relacionados pela Auditoria às fls. 29, providenciando o conseqüente desligamento dos contratados da folha de pagamento do município;***
 - b. Informar, mediante documentação comprobatória, a forma de admissão dos servidores efetivos relacionados pela Auditoria às fls. 30.***
- 4. Encaminhar cópia desta decisão para a Prestação de Contas do Município, exercício de 2011, para que seja verificado pela Auditoria o fiel cumprimento desta decisão e a situação das contratações por excepcional interesse público vigentes, sob pena de aplicação de nova multa e outras cominações legais, inclusive com reflexos sobre aquelas contas;***
- 5. Encaminhar este processo para a Corregedoria deste Tribunal para que possa acompanhar o recolhimento da multa aplicada.***

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adeilton Coêlho Costa.

João Pessoa, 15 de maio de 2012.

Conselheiro Nominando Diniz
Presidente em exercício da 2ª Câmara e Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal